

O JORNAL

ASSIGNATURAS

INTERIOR EXTERIOR

1908 . . . 50\$000 Anno . . . 80\$000
Semestre . . . 28\$000 Semestre . . . 45\$000

AVULSO 200 RS.

As assignaturas começam e terminam em qualquer dia

Directores: Assis Chateaubriand e Gabriel L. Bernardes

Redactor-Chefe: Saboia de Medeiros
Rua Rodrigo Silva 12 e 14

Declaramos serem cobradores d'O JORNAL os srs. Alcides Cunha, Alvaro Domience e Leonidas Barbosa Filho, possuidores de carteira de identidade que lhes deve ser exigida.

-aos Nossos Agentes em Atrazo

Convidamos os nossos agentes em debito, abaixo mencionados, a effectuarem a liquidação de suas respectivas dividas com a maxima urgencia:

Joaquim de Almeida Christino — Soledade.

J. Fructuoso — Curvello.

Gumerindo do Araujo Pedrosa — Santa Quiteria.

Domingos Reda — Debedouro.

Cruz & Irmão — Mossoró.

Claudino Cabral — Igarapava.

Antonio Moura Filho — Recife.

Agencia Belga — Recife.

Attilio Borio — Curitiba.

Segismundo Pereira da Costa — S. Paulo.

Annuncios no O JORNAL

O DIRECTOR DE PUBLICIDADE DO O JORNAL ESTA SEMPRE A DISPOSIÇÃO DOS ANNUNCIANTES DESTA FOLHA PARA QUAESQUER INFORMAÇÕES QUE DESEJEM OBTER. EDIFICIO DO O JORNAL. R. RODRIGO SILVA, 12-14. TEL. C. 2478

OS CRIMES FUNCIONAES DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O projecto que a Commissão de Legislação e Justiça ora recommenda á approvação do Senado compõe-se essencialmente de duas partes: uma define os crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a outra lhes regula o processo e julgamento perante o Senado. Ora, a questão preliminar que se levanta é se havia que definir em lei especial os crimes funcionaes dos juizes do Supremo Tribunal.

Deparam-se na Constituição Federal dois preceitos attinentes á materia. Um, o do art. 33, commette privativamente ao Senado julgar o Presidente da Republica e os demais funcionarios federaes designados pela Constituição, nos termos e pela forma que ella prescreve; outro, o do art. 57, § 2º, determina que o Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade. Crimes de responsabilidade, denominação que remonta ao Cod. do Processo Criminal de 1832, é uma expressão elliptica, em que, por amor á brevidade, se omittie o complemento: dos empregados publicos no exercicio de suas funcções. São os crimes hoje capitulados nos arts. 207 a 233 do Cod. Penal de 1890. Quando, portanto, a Const. Federal, no art. 52 § 2º, concernente aos Ministros de Estado, e no art. 57 § 2º, relativo aos membros do Supremo Tribunal Federal e dos juizes federaes inferiores, usa daquella expressão, sem definir a que actos se refere, sem indicar por qualquer forma os elementos das figuras delictuosas, a que allude, havemos de concluir, e a conclusão é indisputavelmente logica, que ella se refere aos crimes de responsabilidade dos funcionarios publicos, em geral, tal qual os define ou os venha a definir a lei applicavel a todos os funcionarios publicos. Não se póde colher ou inferir do texto legal, que o legislador constituinte ahí cogitasse de responsabilidade decorrente de outros actos que não aquelles mesmos pelos quaes devem responder indistinctamente todos os investidos de funcções publicas.

O acerto desta affirmação não resulta sómente desta consideração; mas dest'outra, que, no art. 57 § 2º, se encontram no mesmo plano logico os crimes de responsabilidade dos membros do Supremo Tribunal Federal e os dos juizes federaes inferiores, com respeito aos quaes a ninguem occorre a necessidade de uma lei especial que os venha qualificar. Estes crimes, multiformes nos elementos materiaes que os concretizam, infinitamente variaveis nos factos e circunstancias que podem revestir, formalmente se enquadram em categorias geraes, em figuras ou padrões, de contornos e traços caracteristicos predeterminados.

A sciencia de bem legislar está justamente no formular com bastante precisão e sufficiente largueza estes quadros, para que não escape da sanção penal nenhuma das accções que a consciencia moral e principios de ordem e conservação social proíbem, e condemnar e consideram merecedoras de pena. Mas é absurdo que se organize a responsabilidade dos funcionarios publicos por categorias, que se poderiam multiplicar indefinidamente: — para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, para os juizes federaes inferiores, para os membros do Mi-

nisterio Publico, para os serventuarios da Justiça, para os Ministros de Estado, para os funcionarios administrativos e tantas quantos forem os departamentos e sub-departamentos da administração. Este desmarcado despauterio é a consequencia logica do principio com que se tenta explicar e justificar a votação de uma lei, em que se definem os crimes de responsabilidade dos membros do Supremo Tribunal Federal; o qual entretanto não levou as sentinellas vigilantes das prerogativas constitucionaes dos outros poderes publicos, contra as usurpações escandalosas do Judiciario, a regularem a responsabilidade funcional dos Ministros de Estado, a que por igual se refere a Constituição (art. 52 § 2º).

Uma excepção abriu o Estatuto politico ao elemental principio de politica legislativa, que se oppõe a esta tentativa affrontosa contra o Supremo Tribunal Federal. Foi a do art. 54, o qual, após a indicação generica dos crimes de responsabilidade do Presidente da Republica, manda que uma lei especial defina esses delictos e uma outra regule a accusação, o processo, e o julgamento. "Claro está, diz Ruy Barbosa, que, se os (crimes de responsabilidade) dos membros do Supremo Tribunal Federal houvessem, tambem, de se definir em lei especial, o texto da carta republicana, preciso e peremptorio, sobre o assumpto, no tocante ao Presidente da Republica, seria igualmente explicito e solemne, em vez de omisso e silencioso, a respeito daquelles magistrados. Tanto mais se evidencia aqui a evidencia, quanto vizinhos quasi parede meia demoram o art. 54, onde se impõe uma lei especial, afim de qualificar, no que entende com o chefe do Poder Executivo, os delictos de responsabilidade, e o art. 57, onde nossa lei organica, indicando o tribunal para os membros dessa magistratura nos delictos de responsabilidade, não fála em lei distincta para os definir. O confronto desta diversidade no contedo com esta proximidade na collocação prova como que "ad oculum" a conclusão, a que chegamos e tira a limpo o caso".

Preciso é que se não confundam as questões. A discussão dos casos ou figuras delictuosas, em que possam incidir, no exercicio de suas funcções, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, é materia diversa e distincta da objecção aqui levantada contra a necessidade de uma lei especial que qualifique esses delictos.

Aquella enumeração pode colidir e de facto collide, no projecto, como veremos, com preceitos constitucionaes indisputaveis. Ninguem em principio disputa que infringe a Constituição e importa numa usurpação de poderes a confecção de uma lei especial para definir esses crimes, contanto que não se arvorem em crimes de responsabilidade do Supremo Tribunal Federal actos que não se reputam taes para a magistratura federal ou estadual. O que se diz é que a Constituição não cogita disto e menos o exige necessariamente, como lei complementar dos seus preceitos, segundo allegam os propugnadores do projecto e que se diz é que tão curial e justificavel é uma lei especial respeitante aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, como outras tantas concernentes ás multiplas categorias de funcionarios publicos civis e militares; e o qua dahi justamente se infere é que semelhante lei não representa senão uma ameaça disfarçada, mas inilludível, á independencia do Poder Judiciario.

Tudo isto foi já largamente debatido no proprio Senado Federal, em 1913, em artigo do eminente jurisconsulto Dr. Pedro Lessa, publicado na "Revista do Supremo Tribunal Federal", vol. I, pag. 7, no discurso referido de Ruy Barbosa, e em artigos da imprensa diaria daquella época; e o effecto da critica a que foi submettido o projecto foi este de que, nos dá conta o seu proprio autor, Dr. João Luiz Alves, com estas palavras: "Entretanto, indo ao encontro da critica, que allás concede mais do que o projecto estabelece, dejeso de demonstrar a boa fé com que procuro resolver o relevante problema, já abri mão de todo o capitulo 2º, afim de que, como opinam a Commissão de Legislação e Justiça do Senado, de que tenho a honra de ser presidente, o senador Epitacio Pessoa e os integros ministros Pedro Lessa e Enéas Galvão, os crimes de responsabilidade dos membros do Supremo Tribunal Federal sejam os definidos no Codigo Penal." ("Rev. do Supremo Tribunal Federal", vol. 2º, parte II, pag. 308).

De sorte que, entre tantas vozes autorizadas, a de Ruy Barbosa, a de Pedro Lessa, a de Epitacio Pessoa, a de Enéas Galvão, a de Adolpho Górdó, a do proprio autor do projecto, emfim, no meio desta numerosa grei de tão subidos quilates, só o egregio senador Lopes Gonçalves, Sadí ni multidão de Israel — "ab humero et sursum eminebat super omnem populum" — dissente, discorda e chefe de então e gravidade, sem uma razão em que se apoie, sem discutir e menos refutar as objecções que se lhe oppõem, insiste na enumeração e especificação, em lei especial, de delictos que não podem ser outros senão os que a lei geral qualifica como tal.

O EXEMPLO DE DEODORO

A celebração do centenario do nascimento de Deodoro fez reviver na memoria Nacional a figura do fundador da Republica, cujos traços de generosidade e de abnegação contrastam tão frisantemente com os novos modelos em vogá na politica dos dias actuaes. Ao lado das circunstancias que tornaram Deodoro uma das grandes figuras da historia brasileira, são aquelles traços tão caracteristicos dos aspectos mais nobres e mais sympathicos da nossa mentalidade, que tornarão sempre o protagonista de 15 de novembro um personagem merecedor da carinhosa homenagem do culto popular.

O contraste que assignalamos entre o desprendimento pessoal de Deodoro e as preoccupações egoísticas dos vults mais salientes da politica nacional nos ultimos tempos, apresenta-se á imaginação do

povo como um symbolo de renças profundas que mais separaram o Brasil deodoro foi ainda o novo ambiente em que mergulhando e no pouco a pouco tigos traços de cter nacional.

Deodoro, milhe deviam ter certas deformações apparece no modo que se encerrou pública, renuncia o poder, quando os elementos pvar, por não da sua pessoa paiz. A esse se tar derramento, preferi acontecime, da Republica nova escola quaes é titul benemerencia todas as aveitidade de ram a person illesa. Comtudo 23 de novembro poder para a formava do de uma idéa que os repub dadores da nova bilidade e da tentores do po Deodoro o faz tuitivamente a principio da a qual aquelles o personalis siação legitima do apoiados pela moderna escola rypheu foi o sr. criou na Repub ti-republicana dade continua a do lhe falta a consentimento d vernados.

O gesto volu de Deodoro enc grande ensinam influencia terem do a Republica grande syndicat fissional, para t são real das asp cas que a fizerar vente personalis a pouco transfor presidencial entre pecie degenerada lutismos asiaticos poder contra-ven do grande exem mento individual memoria popula do centenario de publica.

OS VENCIM FUNCION

Nunca prepond manifestadas por os varios problem indirectamente in nalidade, aquillo mar o proposito eleitoral. Da me que se desvirtuar debates parlamen pre, a natureza d ventillam, cedendo ambições propria tuito da renovaç é certo que ori te empolga por da imprensa, qu de conformidade parece mais conv vulgação propria.

Podemos allega que conquistamos inintermitta cond aspectos subalter para considerar vamente, o seu Vem muito a prop ou a recapitulagã instante em que novo, a encarar a remuneração do f blico deante da vinda em consec mento de eleva Esse movimento cter de um fact nhecido e mesma de se não forma bastaria a sua e tificar a attitude

Todavia, dever as nossas actuaes rriveram do rumo rviriam de discussã relativo a augmã tos, de tal modo sua Commissão de nada por interm seus membros, veí procedencia da cr riormente desenvol sumpto. Coube ao ma, senador pelo A portunidade de p palavra, num disc rido sem duvida alg intenção, a ella che valiosa.

Assista-nos, port zão, quando salient mantida pelo Cong mente á execução d operár o nivelamei da remuneração e funcionalismo fed irritante que levou Republica a avocár de o desempenho d lho. Fazendo rec justas e focalizand ceitos contundente legislativo, o sr. J son que, com a providencia desd Senado pede ao dobrem de pa ainda por mul que não pudera e deputados, f neamente á cor que beneficiou altos poderes d

Está-se vend do. Se o Cong a deixar paten de vida tinham nível inferior, subsidios que nham recebem applicação de em se tratando tipendios não parello com o

Como justifi argumeto o leg de diversidade organização das mentes dos vari na de duração l tarefa do seu certo ponto esse